



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 828/XII

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
16/07/2014

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 20910/2014  
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
02/10/2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer – Projecto de Lei n.º 632/XII/3.ª (PS)**

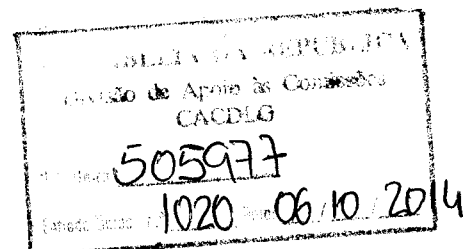
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª  
o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)

717319\_1  
BBF



Circule pelos Membros do CMP, nos termos habituais, remetendo-se, pps,  
à 1.ª Comissão da AR, 16/9/2017 *Aluady*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROJECTO DE LEI nº 632/XII/3ª (PS)**  
**Aditamento ao Código Penal**  
**(declaração de indignidade sucessória)**

***PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO***

Na fase de consulta pública sobre o Projecto de Lei em epígrafe, solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre aquele projecto, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

O Grupo Parlamentar proponente pretende, com o Projecto de Lei em apreço, a introdução no nosso ordenamento jurídico de uma norma que permita a aplicação de uma pena acessória aos condenados criminalmente, pela prática do crime de homicídio, que vise a sua declaração de indignidade sucessória.

E é assim que o projecto contempla apenas uma norma, a aditar ao Código Penal, a constar do artigo 69.º-A., com a seguinte redacção:

«Artigo 69.º-A

*Declaração de indignidade sucessória*

*A sentença que condenar por crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, tal como previsto no artigo 2034º do Código Civil, pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do Código Civil.»*

Da respectiva Exposição de Motivos ressalta que a ideia central do projecto visa possibilitar a declaração de indignidade sucessória nos casos de homicídio, em que não há contra-interessados que possam propor a acção cível de declaração de indignidade contra o autor da herança, evitando que o homicida se possa locupletar com a herança dos bens da sua própria vítima.

Parece-nos, assim, que esta ideia central do projecto é de aplaudir, introduzindo-se por essa via no nosso ordenamento jurídico um mecanismo corrector de situações manifestamente injustas. Na verdade, ao criar-se uma solução que permita, de forma expedita, no âmbito do processo-crime, fazer operar a indignidade sucessória nas situações em que não existam mais interessados na herança com iniciativa processual para desencadear judicialmente esse mesmo reconhecimento de incapacidade sucessória, preenche-se uma lacuna para uma situação de facto que, embora possa não suceder com frequência, não se pode deixar de configurar como possível.

No tocante à figura da indignidade sucessória, já prevista no Código Civil para os casos em que o homicídio é praticado contra o autor da sucessão (artºs 2034º e seguintes), e também sobre as regras da sua declaração por sentença cível decorrente de acção proposta pelos interessados e outros aspectos relevantes, aderimos, na íntegra e sem reservas, ao Parecer emitido pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República.

Neste Parecer conclui-se que o projecto de lei em análise enveredou por estabelecer a declaração judicial de indignidade sucessória, pelo tribunal criminal, mas não como uma consequência danosa do crime mas antes como uma verdadeira pena acessória,

como resulta também na inserção sistemática da norma no Capítulo III, do Livro I do Código Penal, justamente dedicado às «Penas acessórias e efeitos das penas».

Não ignoramos as posições que sustentam a impossibilidade de declaração de indignidade sucessória numa sentença de natureza criminal, estribadas no disposto no nº 4 do artigo 30º da Constituição da República, que proíbe expressamente que uma pena possa envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, princípio constante, também, da lei ordinária, designadamente do nº1 do artº 65º do Código Penal.

E temos presente, também, o Parecer já emitido relativamente à presente iniciativa legislativa pela Ordem dos Advogados, que sustenta a necessidade de, para atribuir ao tribunal criminal a possibilidade de declarar a indignidade sucessória, ser necessária a alteração simultânea do Código Civil.

Todavia, é necessário não esquecer que a condenação penal de um arguido acarreta consequências autónomas no plano civil, pelo que, sendo o arguido condenado, parece que nenhuma razão exista para que, em simultâneo, e, unicamente, a título de pena acessória, não possa ser declarado indigno de suceder à pessoa a quem tirou a vida.

A norma constitucional citada (artº 30º.4) não proíbe que as penas consistam, elas mesmas, na perda de direitos. O que proíbe é que se acrescente à condenação, de forma automática, mecanicamente, por efeito directo da lei, uma outra pena daquela natureza (vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 442/93 e 748/93).

Assim, tendo em conta que, nos termos do projecto, a declaração de indignidade não é um acto directo e automático da condenação penal, mas sim uma possibilidade que o tribunal apreciará, caso a caso, em função das circunstâncias, como decorre, claramente, do ínsito "a sentença (...) pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado", impondo-se, assim, sempre, a existência de juízos de valoração ou de ponderação a cargo do Tribunal, não nos parece existir qualquer ofensa ao aludido preceito constitucional.

Por outro lado, não nos parece necessária a alteração simultânea do Código Civil, designadamente para compatibilização de normas, uma vez que a norma projectada apenas será aplicável nos casos em que não haja outros interessados na herança, enquanto o regime previsto no Código civil se continuará a aplicar às situações em que haja outros interessados na herança, não se esquecendo, igualmente, que o projecto refere, expressamente, que a sua aplicação se fará “sem prejuízo do disposto no artigo 2036º do Código Civil”.

Nestes termos, dando por reproduzido o já aludido parecer emitido pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, manifestamos concordância com a alteração legislativa proposta.

Lisboa, 12 de Setembro de 2014

O Conselho Superior do Ministério Público

## *Parecer*

### Considerações genéricas

O Projeto de Lei n.º 632/XII/3.<sup>a</sup>, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que nos foi remetido para análise e posterior emissão de parecer tem como principal e único desiderato a criação no nosso ordenamento jurídico de uma norma que permita a aplicação de uma pena acessória aos condenados criminalmente, pela prática do crime de homicídio, que vise a sua declaração de indignidade sucessória.

E é assim que o projeto contempla apenas uma norma, a aditar ao Código Penal, a constar do artigo 69.º-A.

Contemplemos o projeto em toda a sua extensão, ou seja, por análise à exposição de motivos da norma que se propõe aditar.

### **Exposição de motivos**

Com o presente projeto de lei pretende-se melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica.

Com efeito, analisada a situação concluiu-se que a indignidade sucessória já está prevista na lei (Código Civil) para estes casos em que o homicídio é praticado contra o autor da sucessão.

A indignidade sucessória tem de ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados.

Ora, o que parece faltar é a possibilidade de fazer operar a indignidade nos casos em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação. Nestas situações o homicida poderá locupletar-se com a herança dos bens da sua própria vítima! - o que parece manifestamente injusto.

Parece assim que uma solução possível seria a sentença penal, desde logo, poder declarar a indignidade sucessória.

Assim, propõe-se acrescentar ao Código Penal, no capítulo referente aos efeitos das penas, um novo artigo que permita que a sentença condenatória penal possa, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma procede à alteração do Código Penal, instituindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, que pode ser decidida no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado o artigo 69.º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

*«Artigo 69.º-A*

*Declaração de indignidade sucessória*

*A sentença que condenar por crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, tal como previsto no artigo 2034º do Código Civil, pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do Código Civil.»*

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

\*

**Análise**

A ideia central, objeto da proposta legislativa, merece-nos, na sua essência, incontestável aplauso. Criando-se no ordenamento jurídico nacional uma solução que permita, de forma bem mais expedita, isto é no âmbito do processo-crime, fazer operar a indignidade sucessória nas situações em que não existam mais interessados na herança com iniciativa processual para desencadear judicialmente esse mesmo reconhecimento de incapacidade sucessória. <sup>(1)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Na verdade, a sucessão hereditária possui um fundamento de ordem ética, qual seja, a afetividade real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento de gratidão ou, pelo menos, o respeito à pessoa do *de cuius*. A rutura dessa afetividade mediante a prática de atos inequívocos de despreço, reprovável ou até mesmo delituoso para com o autor da herança, torna o herdeiro ou legatário indigno de suceder nos bens hereditários. Pode-se afirmar que o instituto da indignidade tem inspiração num princípio de ordem ética, uma vez que é repugnável à consciência da

Vejam assim e com maior profundidade os contornos jurídicos em que nos movemos fazendo, necessariamente, alusão ao instituto civil da indignidade sucessória.

Sob a epígrafe de incapacidade por indignidade, e na economia do objeto deste parecer, estabelece a alínea a) do artigo 2034.º do Código Civil: *«carecem de capacidade sucessória por motivo de indignidade: a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado»*.

O texto legal em vigor ao estabelecer a incapacidade sucessória do indigno por homicídio doloso do autor da sucessão ou do seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado exige, de forma inequívoca, a condenação do indigno como autor ou cúmplice dos factos respetivos. <sup>(2)</sup>

Daqui decorre que a incapacidade sucessória motivada por homicídio doloso do autor da sucessão ou do seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, não é mero efeito da prática do crime, sendo antes consequência autónoma da condenação.

Como se consignou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.07.1974 (publicado no BMJ, 239, 224), a incapacidade sucessória por motivo de indignidade, não é simples efeito da prática de crime de homicídio contra o autor da herança – artigo 2034º, alínea a), do Código Civil – e não se reduz a mero efeito da pena em que o indigno haja incorrido – artigo 75.º, do Código Penal – sendo antes “consequência autónoma no plano civil”, da respetiva condenação. <sup>(3)</sup>

---

sociedade que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagens de seu património, depois de ter cometido contra esta atos lesivos gravosos.

<sup>(2)</sup> Neste sentido, Prof. Oliveira Ascensão, “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, 8, O Direito, separata dos anos 100º e 101º.

<sup>(3)</sup> No mesmo sentido voltou a pronunciar-se o Supremo Tribunal no acórdão de 27.03.2007, proferido no processo n.º 569/07 e ainda mais recentemente no acórdão de 20.06.2012, no âmbito do processo n.º 416/10.4JACBR.C1.S1.



Por outro lado, a lei substantiva civil impõe que a indignidade seja declarada mediante ação judicial, ao estabelecer (artigo 2036.º): «a ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinaram, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º».

O entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, VI, 38-40, sustenta que nem é possível a prova do crime em ação cível, nem se prevê a condenação do réu como indigno de suceder na ação penal contra ele instaurada... a declaração de indignidade, como causa de incapacidade sucessória, só pode ser proferida por via judicial, nalguns casos só depois de condenação em ação penal, mas em qualquer caso mediante ação cível *ad hoc*.

Aliás, aquilo que tem sido o entendimento inequívoco da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores (veja-se as decisões assinaladas), é que de acordo com o disposto nos artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal, só é admissível o recurso a juízo penal, em matéria civil, para obtenção de indemnização civil fundada na prática de um crime, o que parece afastar a possibilidade de exercício de quaisquer outros direitos civis, designadamente o pedido de declaração de incapacidade sucessória.

As chamadas “ações de fins civis” são da competência exclusiva dos tribunais civis. E a não ser assim teríamos de admitir a possibilidade de doador objeto de tentativa de homicídio por parte de donatário pedir no processo penal a revogação da doação ou a possibilidade de pessoa vítima de crime idêntico por parte do cônjuge pedir o divórcio, o que é de rejeitar *in limine*.<sup>(4)</sup>

---

<sup>(4)</sup> Neste sentido, Ribeiro de Faria, Indemnização por Perdas e Danos Arbitrada em Processo Penal – O Chamado Processo de Adesão, pág. 75.

Parece, pois, evidente que o caminho para se poder consagrar no direito positivo a consagração judicial da indignidade sucessória junto da jurisdição criminal não poderá passar pela vertente indemnizatória civil, mesmo fazendo apelo ao princípio da suficiência do processo penal, expressamente plasmado no artigo 7.º do Código de Processo Penal.

Certamente atento à dimensão da problemática enunciada, o projeto de lei em análise enveredou por um outro trilho, qual seja, o de estabelecer a declaração judicial de indignidade sucessória, pelo Tribunal criminal, mas não como uma consequência danosa do crime mas antes como uma verdadeira pena acessória.

Aliás, é justamente isso que se afirma na exposição de motivos através do *acrescentar ao Código Penal, no capítulo referente aos efeitos das penas, um novo artigo que permita que a sentença condenatória penal possa, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado*. E, naturalmente, com o próprio *arrumar* sistemático, isto é, através do aditamento de um artigo 69.º-A, norma a constar do Capítulo III, do Livro I do Código Penal, justamente dedicado às «Penas acessórias e efeitos das penas».

Vejamos então se existem obstáculos a essa consagração.

Dúvidas não subsistem pois que, no quadro normativo atualmente vigente, a indignidade é apenas uma consequência autónoma de natureza civil, da condenação penal, e não, um dano decorrente da prática do crime respetivo. Por isso, atentas as previsões dos artigos 71.º do Código de Processo Penal e 129.º do Código Penal, fácil parece ser de concluir que no âmbito de um pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, não pode ser formulado, a título principal, a declaração de indignidade do arguido, uma vez que ela não constitui um dano.

Além disso, em matéria que tem dividido a doutrina, a de se saber se a indignidade só opera depois de declarada judicialmente <sup>(5)</sup> ou se, pelo contrário, opera automaticamente, apenas sendo necessária a interposição da ação quando o indigno esteja na posse efetiva de bens da herança <sup>(6)</sup>, temos por certo que a ação de declaração de indignidade é diferente e não se confunde com a ação penal de condenação pelos crimes que constituem o seu fundamento.

No que respeita aos factos de natureza criminosa fundamento da indignidade, o artigo 2034.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, exige a condenação do indigno como autor ou cúmplice do crime de homicídio doloso, contra, entre outros, o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge. Trata-se, como não pode deixar de ser, de condenação no processo penal próprio, e com trânsito.

Por seu turno, o artigo 2036.º do Código Civil fixa como pressuposto material da ação de declaração de indignidade, a condenação com trânsito na ação penal, o que vale dizer não ser legalmente admissível que aquela corra em simultâneo com esta. A condenação penal transitada constitui um pressuposto da propositura da ação declarativa de incapacidade por indignidade.

Posto isto, também não é de descurar que a condenação penal do arguido acarreta uma verdadeira consequência autónoma no plano civil, pelo que, sendo o arguido condenado, parece que nenhuma razão exista para que, em simultâneo, e, unicamente, **a título de pena acessória**, possa ser declarado indigno de suceder ao homem a quem tirou a vida; aliás, veja-se que, com exceção dos casos previstos no artigo 377.º do Código de Processo Penal, todas as decisões do foro civil proferidas no âmbito do processo penal dependem necessariamente da respetiva condenação do arguido, o que é feito no mesmíssimo processo – também em todos aqueles casos, tal como no caso que nos ocupa,

<sup>(5)</sup> Neste sentido, Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, C. Civil Anotado, Volume VI, pág. 41, Pereira Coelho, Direito das Sucessões, 1992, pág. 220, Carlos Pamplona Corte-Real, Direito da Família e das Sucessões, Lex, Volume I, pág. 207 e seguintes, Luís Carvalho Fernandes, Lições de Direito das Sucessões, 2ª Edição, pág. 179 e seguintes, e Jorge Duarte Pinheiro, Direito da Família e das Sucessões, Volume IV, AAFDL, 2005, pág. 22).

<sup>(6)</sup> Neste sentido, Profs. Oliveira Ascensão, Direito Civil, Sucessões, 1981, pág. 152 e seguintes e Rabindranath Capelo de Sousa, Lições de Direito das Sucessões, Volume I, 3ª Edição, pág. 262 e seguintes)

qualquer hipotética revogação da sentença condenatória tem, regra geral, imediatos reflexos na condenação civil.

Além disso, se porventura vier a ser interposto recurso da sentença penal e se esta vier a ser revogada, facilmente se percebe que também a declaração de indignidade, como verdadeira pena civil e determinada como acessória à pena principal, não produz qualquer efeito, o que significa que o arguido em nada é prejudicado, mantendo salvaguardados todos os seus direitos.

Assim, a questão que importa ver resolvida é a de se saber se esta consagração em projeto se basta, para uma pacífica e efetiva aceitação e compatibilidade interpretativa, com o mero aditamento de uma norma que cria uma pena, ainda que acessória, ou se justificará ainda uma clarificação do regime a instituir com o aperfeiçoar das regras constantes do Código Civil no que ao instituto da indignidade sucessória diz respeito.

A resposta, no nosso modesto entendimento, terá que contemplar as seguintes linhas de raciocínio interpretativas, a saber:

- 1) A compatibilidade constitucional da criação de uma pena acessória que vise a declaração judicial da indignidade sucessória;
- 2) Existirá ou não compatibilidade entre decisões contraditórias proferidas pela jurisdição criminal e a civil;
- 3) O *arrumo* sistemático da norma a criar será o mais adequado;

Vejam os de *per si*.

**A compatibilidade constitucional da criação de uma pena acessória que vise a declaração judicial da indignidade sucessória**

O artigo 30.º, da Constituição da República Portuguesa consagra regras e princípios fundamentais no que respeita aos *limites das penas e das medidas de segurança*, proibindo expressamente que uma pena possa envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis.

Ora, sabe-se que a norma em causa não proíbe que as penas consistam, elas mesmas, na perda de direitos. O que proíbe, isso sim, é que se acrescente à condenação, de forma automática, mecanicamente, por efeito direto da lei, uma outra pena daquela natureza (vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 442/93 e 748/93). Impõe-se, em qualquer dos casos, a existência de juízos de valoração ou de ponderação a cargo do Tribunal.

*E perda de direitos tanto pode querer significar perda definitiva, como incapacidade ou impossibilidade temporária de os exercer. Direitos civis parece querer significar direitos que integram capacidade civil (artigo 26.º, n.º 1) ou outros direitos de natureza civil (...)*<sup>(7)</sup>

No caso concreto, somos assim de parecer que a criação de uma pena acessória com esta dimensão de *perda de direito civil*, no específico campo da *incapacidade*<sup>(8)</sup> se mostra compatível com uma interpretação conforme à Constituição, tendo ainda presente que a norma esclarece de forma bem explícita que essa determinação não opera de forma automática, mas antes como uma mera faculdade que é deixada à decisão do Tribunal criminal...*pode, desde logo, declarar a indignidade sucessória.*

### **Existirá ou não compatibilidade entre decisões contraditórias proferidas pela jurisdição criminal e a civil**

É, neste concreto domínio, que entendemos que será de extrema utilidade uma maior ponderação. Se é certo que a norma em projeto parece revelar preocupação de compatibilidade com o regime civil,

<sup>(7)</sup> Nesse sentido, veja-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP Anotada, Volume I, 4.ª Edição, págs. 504 e 505, no §V, na anotação ao artigo 30.º, da Lei Fundamental.

<sup>(8)</sup> Para alguns autores, e por todos veja-se Oliveira Ascensão in *ob. cit.*, não se trata de uma verdadeira situação de incapacidade sucessória mas antes de *uma ilegitimidade sucessória passiva.*

ainda assim, cremos que será útil refletir se uma decisão criminal que não declare a indignidade sucessória impede a propositura da ação civil, tal como prevista no artigo 2036.º, do Código Civil.

Se por um lado, o caso julgado criminal, com efeitos absolutórios, constitui, em quaisquer ações de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário (artigo 624.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ainda assim importará refletir se os regimes substantivo e adjetivo consagrados nos artigos 2034.º a 2036.º, do Código Civil, assim se mantendo, colocarão em cheque a possibilidade de se avançar pela via civil.

A norma em projeto parece salvaguardar a possibilidade conjunta, ainda que necessariamente em alternativa, das duas vias. Na verdade, de forma expressa, ali se afirma, *in fine*, que a declaração judicial da indignidade sucessória pelo Tribunal criminal opera, *sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º, do Código Civil*.

E o que é estabelecido no artigo 2036.º são dois pressupostos bem distintos. Um de natureza materialmente adjetiva, relacionado com a fixação de prazos de caducidade para a propositura da ação, e um outro que se assume, para aquilo que aqui releva, de natureza substantiva como se de uma verdadeira causa de admissibilidade da própria ação se tratasse, isto é, a condenação por sentença criminal que condene o herdeiro pela prática dos crimes de catálogo identificados na norma constante do artigo 2034.º, alíneas a) e b), do Código Civil.

A questão então que nos parece pertinente identificar é se o sistema em projeto não interferirá com a manutenção dos prazos (curtos) de caducidade previstos no artigo 2036.º, do Código Civil nas situações em que o Tribunal criminal não condene na pena acessória de declaração de indignidade sucessória.

Creemos que a cláusula de salvaguarda constante da norma em projeto, conjugada com a regra constante do artigo 2036.º, do Código Civil, que estabelece que o início do prazo de caducidade só se inicia após a condenação pelos crimes que determinam a declaração de indignidade, parece estabelecer a desejada compatibilidade entre os «dois mundos».

**O arrumo sistemático da norma a criar será o mais adequado**

Como já se deixou assinalado, a declaração de indignidade sucessória é tida como uma «pena civil». Daí o afastamento da sua vertente indemnizatória e a sua compatibilidade, diga-se única, enquanto pena acessória na vertente criminal. E é assim que ela surge, claramente, *arrumada* no Capítulo do Código Penal dedicado às denominadas penas acessórias.

Mas será esse o seu lugar adequado? – Esta nossa interrogação, apesar de não nos situarmos numa posição antagónica à que surge em projeto, nasce tão só na natureza daquilo que constitui a (in)dignidade sucessória enquanto instituto jurídico que visa a declaração de uma *incapacidade civil*, i.e., a perda de um direito civil.

Atente-se que o legislador penal consagra outros *lugares comuns* no que concerne à pena acessória de perda de outros direitos civis, como sejam o da inibição do poder paternal e a proibição do exercício de funções, quando exista prévia condenação pela prática de crimes de contra a liberdade e autodeterminação sexual – cf. artigo 179.º, do Código Penal.

E o mesmo se diga quanto à condenação pela prática do crime de violência doméstica, em que a consagração da punição nas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas ou ainda a de obrigação de programas específicos de prevenção da violência doméstica surge no próprio corpo do artigo 152.º, do Código Penal, ou seja, no mesmo lugar onde se mostra tipificado o ilícito e as suas diversas modalidades de atuação.

Ou seja, nos exemplos acabados de referir, o legislador sentiu a necessidade e assim concluiu que a integração sistemática da punição acessória deveria surgir intimamente ligada, em termos de afinidade teleológica, aos crimes base a que dizem respeito.

E daí a sugestão. Pela ponderação que justifique ou não que a pena acessória da declaração da indignidade seja sistematicamente *arrumado* na Parte Especial do Código Penal, em concreto, no capítulo I, dos Crimes contra a Vida.

Aqui chegados, terminaremos com a abordagem daquilo que nos parecem constituir meras imprecisões do texto legislativo em projeto.

Desde logo, no primeiro parágrafo da «exposição de motivos» faz-se referência a que se *pretende melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica*.

Ora, parece-nos, por um lado, que terminologicamente a expressão criminal de *homicídio por violência doméstica* não é a mais acertada. Na verdade, como tal, não existe um crime específico, e por outro, o crime de homicídio que é suscetível de determinar a declaração de indignidade sucessória, tal qual se mostra identificado na alínea a) do artigo 2034.º, do Código Civil, não é apenas o que tem por base uma prévia verificação de um conflito, qualificado penalmente, como «violência doméstica».

O que se passa é que, na conjugação daquela alínea a) do artigo 2034.º, do Código Civil com a norma em projeto, aquilo que poderá determinar a aplicabilidade da pena acessória será a prática de qualquer atuação homicida que se integre nos crimes tipificados nos artigos 131.º (homicídio simples), 132.º (homicídio qualificado), 133.º (homicídio privilegiado), 134.º (homicídio a pedido da



vítima), 135.º (incitamento ou ajuda ao suicídio) e, em última instância, inclusivamente, o crime de infanticídio previsto e punido pelo artigo 136.º, do Código Penal.

Atente-se que todos aqueles ilícitos identificam no seu tipo objetivo a morte de outrem e, além disso, com importância para o que se dirá a seguir, que exigem para a sua consumação a imputação subjetiva a título doloso. Ou seja, apenas é fundamento para a indignidade sucessória a condenação pela prática, como autores ou cúmplices, de crime de homicídio doloso.

E é justamente nessa perspetiva de rigor – até porque estamos a projetar uma norma sancionatória de natureza criminal – que convirá acrescentar na norma em projeto que apenas estamos no domínio dos *crimes de homicídio doloso*. Ou seja, a nosso ver, imputação subjetiva deverá ser expressa na norma em projeto.

Além disso e na senda do que se deixou assinalado, e ainda no que à qualificação *homicídio por violência doméstica* respeita, importa repudiar por completo uma qualquer ideia que possa transparecer da possibilidade de se estar a pensar na aplicabilidade da pena acessória de indignidade sucessória para as situações em que o agente seja punido pela prática do crime de violência doméstica agravado pelo resultado morte, previsto e punido pelo n.º 3, alínea b), do artigo 152.º, do Código Penal. Na verdade, reforça-se, o fundamento base da declaração da indignidade sucessória consubstancia-se na prática de um crime de *homicídio doloso* e não em qualquer outra possibilidade de imputação objetiva ou subjetiva, como seja a que resulta da agravação pelo resultado morte, a qual é, como se sabe, *sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos de negligência* (artigo 18.º, do Código Penal).<sup>(9)</sup>

---

<sup>(9)</sup> Esta discussão leva-nos para uma outra, cuja dimensão de análise respeita ao instituto da indignidade sucessória e que se reconduz à velha questão, debatida na doutrina e com evidentes reflexos na jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, que se prende com a tipologia delimitativa ou não das causas legais de indignidade, além das que o artigo 2034.º, do Código Civil enumera e se é lícito do ponto de vista da interpretação das normas utilizar-se a *analogia legis* para a descoberta de novas hipóteses. Essa questão divide autores e jurisprudência e tem motivado discussões intensas noutros ordenamentos jurídicos

Duas últimas menções se impõem.

Os casos delimitados na exposição de motivos parecem possuir uma abrangência mais restrita do que aqueles que constituem o universo da norma depois em projeto. Isto é, na exposição de motivos fala-

---

estrangeiros como seja o caso do Brasil e onde existem, inclusive, um leque de outras causas legais de indignidade, bem mais vasto do que em Portugal. Ou seja, estando em projeto a possibilidade de se aditar ao nosso ordenamento jurídico uma forma diferente de declaração da incapacidade que deriva da declaração da indignidade sucessória não seria legítimo questionar uma profunda reflexão sobre se não será de ponderar pelo aditamento de novas causas para fundamentar essa mesma declaração de indignidade. A problemática em questão foi alvo de profunda análise no acórdão proferido em 07/01/2010, pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo n.º 104/07.9TBAMR.S1 (cujo relator foi o Juiz Conselheiro Pires da Rosa), tendo-se aí concluído:

*1 – O artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário, é alguém que vê ingressar no seu património os bens de quem morreu.*

*2 – Há, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspetiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça.*

*3 – A regra é, portanto, a da capacidade (artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil); no que à sucessão legal se reporta, a exceção são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2034.º*

*4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispondo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no artigo 2166.º do Código Civil.*

*5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.*

Ou seja, face à factualidade resumida, o STJ vendo-se perante a incapacidade de resolver a questão por via da declaração da indignidade sucessória, acabou por decidir no mesmo sentido prático e útil mas tendo que fazer uso do instituto do abuso de direito.

Ora, este estado de coisas parece justificar que o legislador alargue a base de discussão face ao instituto da indignidade sucessória, não colhendo a argumentação que o instituto da deserdação resolve, por si mesmo, as demais situações que não estão contempladas no outro. E não será de todo em todo descabido fazer aqui a invocação que é essa já a solução consagrada noutros ordenamentos jurídicos, sendo disso exemplo o caso de Espanha.

se dos *homicídios por violência doméstica* e ainda naqueles casos em que *não existem contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação* e a norma não distingue, nem restringe apenas essas situações para a possibilidade do Tribunal criminal declarar, como pena acessória, a indignidade sucessória.

Ora, não bastaria que se legisse no sentido de conferir legitimidade ativa, *ad causam*, ao Ministério Público, para que pudesse, naqueles casos, intentar a ação cível que visasse a declaração de indignidade do homicida?

Mesmo a finalizar. A solução que surge no projeto, como dissemos, parece-nos meritória. E além disso constituirá, dentro daquilo que foram os resultados das pesquisas que lográmos realizar, uma inovação legislativa que não encontra lugar paralelo noutros ordenamentos jurídicos.

\*

Nada mais se nos oferece dizer.

\*